



# Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Legislação Justiça e Redação F

Obras S Public Agroad Comércio e Turis

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 018 /2023

Sapezal/MT, 26 de Junho de 2023.



Excelentíssimo Sr. Presidente e demais Vereadores desta Casa legislativa,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1555/2020, que dispõe sobre a construção, adequação de calçadas e arborização no perímetro urbano do município de Sapezal(MT), e dá outras providências.

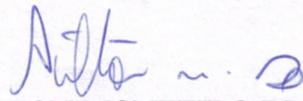
A referida lei tornou obrigatória a construção e adequação das calçadas no perímetro urbano da cidade, estabelecendo definições, medidas, formas, revestimentos, arborização, infrações e penalidades a serem observadas a partir de sua vigência.

Posteriormente, adveio a Lei Municipal nº 1673/2022 prorrogando um prazo inicialmente previsto naquela disposição legal.

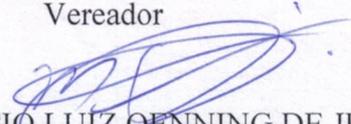
Esta proposição, ora colocada para análise, visa alterar algumas disposições e excluir outras, envolvendo a forma de construção das calçadas, principalmente e, em consequência, também implica na atualização dos anexos à mencionada lei.

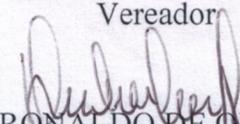
Esperamos, assim, poder contar com o apoio de todos os nobres colegas na apreciação e aprovação da matéria em apreço.

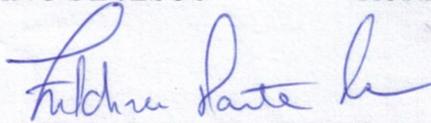
Atenciosamente,

  
AÍLTON MONTEIRO DIAS  
Vereador

  
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Vereador

  
MÁRCIO LUIZ OENNING DE JESUS  
Vereador

  
RONALDO DE OLIVEIRA  
Vereador

  
ZILDINEI PANTA PEREIRA  
Vereadora

  
Nilma Lopes Santana  
Telefonista Protocolo  
Part 07/2001



Boixado em 03/07/2023 / aprova turno unico 10/07/2023  
Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

APROVADO  
REGIME DE URGÊNCIA  
DATA 10/07/2023

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018/2023

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI ORDINÁRIA Nº 1.555 DE 27 DE AGOSTO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores que ao final subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Art. 1º O § 2º, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.555/2020, terá a seguinte

redação:

Art. 2º

[...]

§ 2º Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros públicos dotados de meio fio e pavimentação, ainda que baldios, são obrigados a executar as calçadas, bem como ficam responsáveis pela sua conservação e limpeza.

Art. 2º Os incisos do § 1º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.555/2020, terão a seguinte redação:

Art. 3º

[...]

§ 1º

[...]

I- FAIXA DE SERVIÇO: 1,00m contado a partir da face externa do meio-fio, destinada ao mobiliário urbano, lixeiras, rampas, placas de sinalização e arborização.

II- FAIXA DE PASSEIO: a partir da faixa de serviço, com largura mínima de 1,50m. Deverá ser mantida livre de obstáculos para trânsito de pedestres.

III- FAIXA DE ACESSO: entre a faixa de passeio e o limite frontal do lote. Apresenta largura variável a depender da largura total da calçada no local.

Art. 3º O § 5º, do art. 3º da Lei Municipal nº 1.555/2020, terá a seguinte

redação:

Art. 3º

[...]

§ 5º Nas calçadas não poderão ser executados quaisquer tipos de construção, observando-se a definição contida no art. 1º, XLVIII, do Código de Obras do Município.



# Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

**Art. 4º** O § 3º do art. 7º da Lei Municipal nº 1.555/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

[...]

§ 3º As rampas para veículos devem ter largura máxima de 1,00m (um metro) não podendo exceder o limite da faixa de serviço, e extensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e para Zona Residencial extensão máxima de 6,00m (seis metros), não podendo ser rebaixados mais de 50% da testada (para testadas menores que 12,00m), e para Zona Comercial e Industrial permitido o rebaixo de 50% da testada do imóvel de maneira contínua, sem se limitar a extensão máxima de 6,00m (seis metros) desde que atendidas as demais disposições desta lei.

**Art. 5º** O inciso I do art. 12 da Lei Municipal nº 1.555/2020 terá a seguinte redação:

Art. 12.

[...]

I - Devem ser executadas conforme Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050 ou norma substituta. Caso devido às limitações *in loco* não ser possível executar conforme anexo desta lei, apresentar projeto com as alternativas previstas na NBR 9050 ou norma substituta.

**Art. 6º** O art. 14 da Lei Municipal nº 1.555/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Após o prazo previsto no artigo 40 desta lei, fica autorizado o município a executar o calçamento, sendo que os custos serão repassados ao proprietário do imóvel através de contribuição de melhorias.

**Art. 7º** O art. 22 da Lei Municipal nº 1.555/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As calçadas devem ter o seguinte padrão de revestimento de acordo com a Zona Urbana em que estejam situadas:

#### I- Faixa de serviço

- a) Zona Residencial: Podendo ser permeável ou pavimentado com concreto alisado, blocos de concreto intertravados ou entremeados com grama.
- b) Zona comercial, Industrial, Instituições de ensino e avenidas estruturais: Podendo ser permeável ou pavimentado com concreto alisado, blocos de concreto intertravados ou entremeados com grama.

#### II- Faixa de Passeio

Todas as Zonas: Concreto alisado com espessura mínima de 5 centímetros.



# Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

## III- Faixa de Acesso

- a) Zonas residenciais: Permeável, permitindo pavimentar apenas os trechos de acesso de pedestre e veículos ao lote.
- b) Zona comercial, Industrial, Instituições de Ensino e Avenidas: Podendo ser permeável ou pavimentado com concreto alisado, blocos de concreto intertravados ou entremeados com grama.

§ 1º Na faixa de acesso e de serviço serão permitidos trechos pavimentados para acesso de pedestres e veículos no lote nas conformidades dos incisos I e III.

§ 2º Não será permitida a implantação de vagas de estacionamento sobre o passeio devendo os acessos para veículos estarem devidamente sinalizados de acordo com os rebaixos para tal finalidade.

§ 3º As vagas destinadas aos serviços de carga e descarga, segurança pública, saúde e vagas especiais, poderão ser alocadas nas calçadas desde que não obstruam a passagem de pedestres sobre o passeio devendo ser aprovadas pelo órgão executivo municipal.

§ 4º Na faixa de acesso de imóveis localizados nas Zonas Residenciais deverá ser destinado espaço livre permeável com largura mínima de 50cm (cinquenta centímetros).

**Art. 8º** O §2º do art. 38 da Lei Municipal nº 1.555/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Nos pontos onde exista poste ou árvore já implantados, o passeio deve possuir, em ao menos uma das laterais, faixa livre com calçamento de no mínimo 1,50m de largura, permitindo o desvio pelo pedestre sem obstáculos (*vide* modelo previsto no anexo IX).

**Art. 9º** O art. 39 (caput) da Lei Municipal nº 1.555/2020 vigorará com a seguinte redação:

Art. 39. Os imóveis onde já existam passeios construídos de forma divergente dos modelos constantes nesta lei, e ou aprovados até a data de 31 de julho do ano de 2023 podem permanecer inalterados, exceto:

**Art. 10.** Revogam-se os artigos 5º, 23, 24, 25 e 26 da Lei Municipal nº 1.555/2020.

**Art. 11.** Os anexos I a IV da Lei 1555/2020 serão substituídos pelos anexos I a IV da presente Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

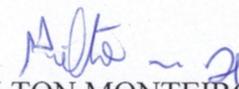


# Câmara Municipal de Sapezal

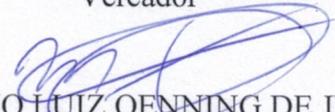
ESTADO DE MATO GROSSO

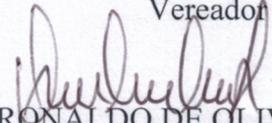
CNPJ: 01.639.708/0001-50

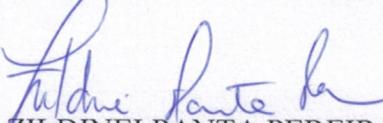
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sapezal, aos 26 dias do mês de Junho do ano de 2023.

  
AÍLTON MONTEIRO DIAS  
Vereador

  
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Vereador

  
MÁRCIO LUIZ OENNING DE JESUS  
Vereador

  
RONALDO DE OLIVEIRA  
Vereador

  
ZILDINEI PANTA PEREIRA  
Vereadora